



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL  
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE, IP-RAM

**CIRCULAR  
NORMATIVA**

Instituto de Administração da  
Saúde, IP-RAM

**S 18** **CN**  
24-4-2020 0 . 0 . 0 . 0  
Original

**Assunto: Retificação da Circular Normativa 17/2020, de 23-04-20 – aditamento à Circular Normativa 12/a/2020, de 29-03-20 – novas regras de mobilidade para profissionais de saúde dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde da RAM**

**Para: Estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do setor privado na Região Autónoma da Madeira**

Por ter saído com inexatidão e tendo em vista a respetiva esclarecimento, a Circular Normativa 17/2020, de 23 de abril, deste Instituto Público, que procede ao aditamento da Circular Normativa 12/a/2020, de 29 de março, que estabelece novas regras de mobilidade para profissionais de saúde dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde na Região Autónoma da Madeira, determina-se a seguinte retificação.

Assim,

Onde se lê:

“ 1 – A medida estabelecida no número 1 da Circular Normativa S 12/a CN, de 29-3-2020, deste Instituto Público, de restrição à mobilidade de profissionais de saúde entre estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde dos setores público, privado ou social, na Região Autónoma da Madeira, não se aplica às situações excecionais e urgentes, inadiáveis e indispensáveis de deslocalização e mobilização de profissionais de saúde, entre estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do setor privado, para acudir a quadros clínicos considerados graves, agudos ou crónicos, designadamente, resultantes de acidentes pessoais ou profissionais.”

Deverá ler-se:

“ 2 – A medida estabelecida no número 1 da Circular Normativa S 12/a CN, de 29-3-2020, deste Instituto Público, de restrição à mobilidade de profissionais de saúde entre estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde dos setores público, privado ou social, na Região Autónoma da Madeira, contempla apenas uma exceção, no caso de inexistência de recursos humanos, é excecionalmente permitida a mobilização e deslocalização de profissionais de saúde, entre estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do setor privado, para acudir a quadros clínicos graves resultantes de acidentes de trabalho.”

O Presidente do Conselho Diretivo

Herberto Jesus

1/1

